



## DESPACHOS

### DECISÃO GABPRES

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do Pregão Eletrônico n.º 038/2024, do tipo menor preço global, cujo objeto é cujo objeto é a Contratação sob demanda de empresa especializada em Fornecimento e Instalação de Sistemas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica, do tipo On-Grid (conectada à rede), sob demanda, compreendendo o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários para a geração de energia, a montagem, o comissionamento, treinamento da equipe técnica, projetos "as built", bem como os procedimentos de homologação e ativação de todo o sistema junto à concessionária de energia elétrica local.

O resultado do certame conta da peça processual n.º 1881738, tendo como licitante vencedora a empresa OLIVEIRA INSTALACAO E MANUTENCAO DE ENERGIA RENOVAVEIS LTDA. (AMAZON ENGENHARIA E ENERGIA RENOVÁVEIS), CNPJ 27.015.580/0001-47, pelo melhor lance o valor global de R\$ 2.236.626,59 (Dois milhões, duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Das empresas que apresentaram intenção de recorrer, as licitantes AMAZON TECH SERVICOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ n.º 30.725.015/0001-88 e H L MARQUES, CNPJ n.º 40.882.937/0001-52 apresentaram,, respectivamente, as razões recursais inseridas nas peças n.º 1890572 e 1890583.

A primeira recorrente alegou em suas razões que a empresa vencedora do certame (OLIVEIRA INSTALACAO E MANUTENCAO DE ENERGIA RENOVAVEIS LTDA.) foi habilitada no certame, mesmo sem atender aos requisitos de habilitação técnico-operacional previstos no Edital, conforme descrito nos itens 1.3.1.6.10 e 1.3.1.6.5., observando-se que o uso de inversores da marca/ fabricante Growatt foi citado no Edital meramente a título de exemplo, não implicando na obrigatoriedade do uso desta marca, nem eximindo da necessidade de atendimento a todos os critérios técnicos exigidos aos inversores. De acordo com as razões recursais da primeira recorrente, a licitante vencedora do certame não atende aos requisitos mínimos exigidos no referido item do edital.

A segunda recorrente, (H L MARQUES) alegou no id 1890583 que o agente de contratação, na pessoa do senhor Pregoeiro, não observou as recomendações feitas pelo senhor Ricardo Corrêa, indicando que fossem atendidas as seguintes recomendações:

Resposta: Com a finalidade de subsidiar a melhor análise dos requisitos de habilitação técnica apresentados por parte deste setor demandante, recomenda-se que seja diligenciado junto a empresa os seguintes pontos:

A. Comprovação do vínculo de contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio ou carteira de trabalho (CTPS) ou ficha de registro de empregado ou contrato de prestação de serviço, em que conste a licitante como contratante; ou, ainda, de declaração de contratação futura do responsável técnico com anuência do profissional para as atividades relacionadas a engenharia elétrica conforme 3.3.1 do Termo de Referência;

B.1 - Os documentos de PARECER DE ACESSO E DE HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE UM SISTEMA DE ENERGIA SOLAR EM SISTEMA ON GRID COM IMPLANTAÇÃO DE 870 PLACAS DE 470W E POTÊNCIA TOTAL DE 410,78 kWp pela EMPRESA CONTRATADA: H L MARQUES ME (CNPJ: 40.882.937/0001- 52) junto a concessionária local realizado pela empresa e seu responsável técnico;

B.2 - Fotos do local em que o sistema foi executado e do ponto de acesso à rede distribuição;

B.3 - Cópia do Contrato de serviços e Atestado de capacidade técnica expedido pela empresa BIOEXATA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA com assinatura do proprietário indicado Sr PAULO ROBERTO JOST (CPF 387.977.390 – 49) com contato telefônico.

Diante do exposto, a recorrente pugna para o conhecimento e provimento do recurso, no sentido de que a COLIC revise a nota exarada pelo agente de contratação pública, e assim seja feita a apresentação dos fatos comprobatórios de sua habilitação técnica, sem prejuízo previsto art. 5º da aplicação desta Lei 14.133/2021, para que assim a mesma esteja assegurada de provas cabal, e não de suposições infrutíferas, julgadas por meros meios e arroladas peças matérias insatisfatórias.

A licitante declarada vencedora, AMAZON ENGENHARIA E ENERGIA RENOVÁVEIS. apresentou contrarrazões aos recursos apresentados, conforme documento de id. 1898689. Aduz, quanto aos argumentos apresentados pela recorrente H L MARQUES, que tal empresa não apresentou não atendeu aos requisitos da qualificação econômico-financeira do Edital (item 15.3.2), posto que a recorrente anexou somente um balanço patrimonial referente ao ano de 2023 e, por isso, a decisão da COLIC está correta para o caso em questão. Prossegue alegando que a Recorrente deixou de apresentar documento de vistoria técnica conforme item 6.2. do Edital e também não apresentou declaração própria de que conhece as condições locais para a execução do objeto, em conformidade com o artigo 18 da Resolução no. 114, do CNJ.

Por fim, a Recorrida sustenta que a empresa H L MARQUES sequer possuía registro no CREA-AM na data da apresentação da documentação de habilitação da empresa, ou seja, no dia 17/10/2024, verificando-se, ainda, irregularidades quanto ao acervo técnico apresentado pela empresa. Ademais, quanto ao mérito, demonstra que a alegação da recorrente não procede, devendo ser desconsiderada, uma vez que atende plenamente aos requisitos técnicos estabelecidos no Edital, uma vez que foi avaliada e habilitada pela comissão, bem como todos os catálogos apresentados pelas empresas anteriormente convocadas constavam o THDi de >3%, sendo aceitar após a análise do setor técnico, qual seja, a equipe técnica da SEINF.

A análise técnica do recurso foi realizada pela Coordenadoria de Licitação, conforme se pode verificar no Relatório SECOP/COLIC (SEI n.º 1901000), concluindo pelo não conhecimento do recurso interposto pela licitante AMAZON SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., por preclusão do seu direito de recorrer, tendo em vista que deixou de manifestar sua intenção de recorrer no momento em que da habilitação da empresa vencedora do certame, contrariando as disposições do artigo 165, §1º, inciso I da Lei N.º 14.133/2021 c/c artigo 40 da IN SEGES/ME n.º 73/2022, motivo pelo qual o recurso deverá ser desprovido.

Em relação ao recurso interposto pela licitante H L MARQUES, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, seja declarado improvido, uma vez que não foi a ausência de realização de diligência que culminou na desclassificação daquela empresa, e sim o fato de que a mesma não possuía registro no CREA-AM no momento da habilitação, tendo sido este o real motivo de sua desclassificação. Registre-se que o cadastro inicial da empresa fora realizado em momento posterior a data de abertura da sessão (SEI n.º 1867708), sendo que essa situação foge às hipóteses passíveis de diligência elencadas no Artigo 64 da Lei N.º 14.133/2021.



Em conclusão, a SECOP/COLIC posiciona-se pela manutenção dos atos que resultaram na declaração de vencedora da licitante OLIVEIRA INSTALACAO E MANUTENCAO DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

É o relatório. Decido.

Destaca-se que do julgamento das propostas apresentadas em certame licitatório, são cabíveis recursos administrativos, com fulcro no que dispõe o art. 71 da Lei n. 14.133/2021, cuja análise técnica foi realizada pela Coordenadoria de Licitação deste Tribunal de Justiça.

Diante disso, quanto ao recurso interposto pela empresa licitante AMAZON SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., verificou-se que a referida empresa deixou transcorrer o prazo para manifestar sua intenção de recorrer no momento oportuno, qual seja, o momento da realização de sua habilitação, em contrariedade ao que dispõe o Art. 165, §1º, inciso I da Lei N.º 14.133/2021 c/c Artigo 40 da IN SEGES/ME n.º 73/2022, que assim definem:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;” (negritamos)

e

“Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.” (grifos nossos)

Assim sendo, a recorrente perdeu a oportunidade de refutar as condições de habilitação da vencedora, diante da preclusão demonstrada através de sua inércia em registrar intenção de recurso no momento devido, motivo pelo qual decido pelo não provimento de suas razões.

Em relação ao recurso apresentado pela segunda recorrente, a empresa H L MARQUES alega que não foi oportunizada a diligência visando salvar sua proposta, aduzindo, ainda, que o pregoeiro supostamente contrariou as recomendações do setor técnico. Entretanto, não foi este o motivo que culminou na desclassificação da empresa. Verificou-se que a recorrente restou silente em relação a situação de seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA, ou seja, empresa não cumpriu requisitos essenciais, como comprovação de registro no CREA-AM durante o período necessário e adequação dos atestados técnicos, sendo este o verdadeiro motivo de sua desclassificação. Portanto, mantenho a decisão de inabilitação.

Da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão aos argumentos trazidos pelos recorrentes, tendo em vista que a sessão ocorreu em consonância com o previsto no edital da licitação, bem como de acordo com as condições para participar da licitação e cláusulas essenciais do futuro contrato.

Neste contexto, destaca-se que restou claro que a condução do certame ocorreu de acordo com o regramento de licitações e contratos administrativos atualmente vigentes, bem como com os princípios norteadores das compras públicas quanto à igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

Pelo exposto, acolho a análise realizada pela Coordenadoria de Licitações, conforme o Relatório SECOP/COLIC (SEI nº 1901000), por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para não conhecer o recurso interposto pela licitante AMAZON SERVICOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 30.725.015/0001-88, e conhecer o recurso manejado pela empresa H L MARQUES, CNPJ nº 40.882.937/0001-52 e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou a empresa OLIVEIRA INSTALACAO E MANUTENCAO DE ENERGIA RENOVAVEIS LTDA (AMAZON ENGENHARIA E ENERGIA RENOVÁVEIS), CNPJ 27.015.580/0001-47, vencedora do certame para o objeto destes autos.

À Coordenadoria de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**  
Presidente do TJ/AM

## AVISOS DE LICITAÇÕES

### AVISO DE LICITAÇÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS AVISO DE LICITAÇÃO – COLIC/TJAM

O Tribunal de Justiça do Amazonas torna público para conhecimento de todos os interessados que se encontra instaurada a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**.

**Pregão Eletrônico nº 063/2024**

**Processo Administrativo nº. 2024/000036901-00**

**CÓDIGO DA UASG: 925866**

**Objeto:** Aquisição de equipamentos do tipo Scanners de Mesa com Alimentador Automático de Documento (ADF), conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.